

AO PREGOEIRO / COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N. 067/2021

OBJETO: MEDICAMENTOS

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320SEDE, Fundo Canoas, CEP 89163-554, Rio do Sul (SC), por seu procurador infra-assinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, interessada em participar da licitação do pregão supramencionado, que tem por objeto o registro de preço para aquisição de medicamentos, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO

Veja-se a previsão do edital:

5.10.1

[...]

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed

b) no preço proposto para o objeto, que deverá ser expresso em moeda corrente nacional (real), o valor unitário e o valor total deverão conter até duas casas decimais (0,00) para o(s) preço(s) unitário(s), devendo estar incluídas todas as despesas, bem como os encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente, necessários ao pleno fornecimento do objeto da licitação, não sendo admitidos acréscimos, encargos ou quaisquer outras despesas;

Considerando que o objeto do pregão é medicamento, é completamente inviável a diferença do intervalo de lances de R\$ 0,01, pois as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão.

Inclusive, é entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que “A limitação de propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais dificulta ou inviabiliza a fase competitiva do pregão eletrônico, principalmente nos itens com valor unitário ínfimo” (Representação nº 18/01133481), assim como é a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (<http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Administrativa-n%C2%BA-032-2020-Gua%C3%ADra.pdf>).

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não buscar a proposta mais vantajosa, conforme a previsão contida ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br  /Altermed

certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço (TJRS, 2ª Vara Cível, Processo nº 010/1.13.0036002-0, julgado em 31/03/2014)”

Verifica-se que disputa dos itens considerando o valor unitário somente com duas casas decimais não é acertada, pois impossibilita a disputa por frações de centavos, muito comum no ramo de medicamentos. Desta forma, imperiosa a modificação das cláusulas, com disputa pelo valor unitário por frações de centavos até quatro casas decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br  /Altermed

questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.

(grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1)** O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital;
- 2)** a modificação do item 5.10.1, “B”, passando o a dispor da admissão da disputa pelo valor unitário por frações de centavos com até quatro casas decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção;

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed

3) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacoes6@altermed.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul (SC), 14 de dezembro de 2021.

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed